

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000519049

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001286-85.2015.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que são apelantes AILTON APARECIDO ROQUE (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DE LOURDES MOURA ROQUE (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelado VALTER VICENTE LINO.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

Celso Pimentel RELATOR

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35.739

Apelação nº 0001286-85.2015.8.26.0390

Comarca de Nova Granada

Apelantes: Ailton Aparecido Roque e outros

Apelado: Valter Vicente Lino

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Ausente demonstração da culpa atribuída ao réu no acidente de trânsito, em que se sugere cópia da própria vítima, mantém-se o decreto de improcedência da demanda indenizatória.

Autores apelam da respeitável sentença que julgou improcedente demanda por reparação de dano moral decorrente de acidente de trânsito. Insistem nas pretensões, na culpa do réu, que deu causa à morte do irmão e filho. Argumentam com a condenação na esfera penal pela omissão de socorro e pela evasão do local. Buscam a inversão do resultado.

Dispensava-se preparo e veio resposta.

É o relatório.

Segundo a inicial, o réu, conduzindo "seu caminhão D-40 colidiu na traseira de uma carroça onde estava o autor", seu irmão, que morreu. "Após a colisão o requerido evadiuse do local, deixando de prestar socorro às vítimas" (fl. 3).

Ao contestar, o réu negou a culpa, que devolveu de modo exclusivo à vítima, e argumentou com a absolvição na esfera penal pela colisão (fls. 63/64).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a controvérsia recaiu sobre a dinâmica dos fatos e sobre a culpa.

A colisão se deu em estrada vicinal de pista única com dupla mão de direção e sem acostamento (fls. 204/207), no início da manhã, mas ainda escuro, entre o caminhão do réu e a carroça com tração animal que, sem sinalização, transitava na rodovia.

Convenha-se, a descrição não sugere culpa do réu e, a contrário, sugere culpa da própria vítima.

De todo modo, o que interessa é que os autores nenhuma prova produziram e disseram com todas as letras que "durante a noite, não houve testemunhas" (fl. 293), e o ônus lhes tocava (Código de Processo Civil de 2015, art. 373).

Além disso, houve absolvição no âmbito penal.

Então e nos exatos termos da respeitável sentença, a nada se obriga o réu e o decreto de improcedência fica mantido.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator